

dida à Associação Primeiro de Maio, da cidade da Guarda, a título de arrendamento, a casa conhecida pelo nome de Casa do Capitulo, para na parte não utilizada pela comissão concelhia de administração dos bens das igrejas ser instalada uma escola da referida associação;

Considerando que a casa cedida não é actualmente applicada ao fim consignado naquele decreto, realisando-se assim uma das condições do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1928, e § 2.º do artigo 11.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja declarado sem efeito o decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 34, do 12 de Fevereiro de 1913, cedendo à Associação Primeiro de Maio, da cidade da Guarda, e a título de arrendamento, para nela ser instalada uma escola, a casa conhecida pelo nome de Casa do Capitulo, que regressa à posse do Estado, para os fins do artigo 10.º do citado decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário de Figueiredo*.

Decreto n.º 16:273

Considerando que o dia 24 de Dezembro do corrente ano se acha intercalado entre um domingo e um dia feriado, desejando por isso os bancos e casas bancárias dar esse dia de descanso aos seus empregados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os protestos das letras que devam ser apresentados nos tribunais do comércio e cartórios dos notários no dia 24 do corrente podem ser validamente recebidos no dia 26 até as onze horas da manhã.

Art. 2.º Este decreto com força de lei entra immediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Rectificação

Declara-se que a portaria n.º 5:775, publicada no *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 11 do corrente, se refere à freguesia das Moitas (S. Martinho), do concelho de S. Pedro do Sul, e não do concelho de Sinfães.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1928. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:274

Factos recentes demonstram ter de encarar-se a sério a hipótese de nas assembleas gerais dos Bancos poder intervir um tal número de accionistas que seja impossível, com ordem, a discussão e votação dos assuntos. Dentro da necessidade fundamental de um número não exagerado de accionistas, há que respeitar o direito de representação destes, o justo equilíbrio das forças representativas do capital e, dentro de certos limites, as disposições estatutárias. O reconhecimento do direito de voto só aos accionistas portadores de cinquenta acções traduzirá, para alguns Bancos, apenas uma incompleta actualização de uma exigência razoável ao tempo em que se formaram mas inconveniente hoje depois de se ter afirmado em tam largas proporções a desvalorização da moeda. Nisto se estende aos accionistas o critério que se julgou necessário aplicar ao capital dos Bancos pelo decreto n.º 10:634.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos Bancos, seja qual for a disposição estatutária, só têm direito de voto os accionistas que possuírem um mínimo de cinquenta acções ou os que, agrupados nos termos do § 4.º do artigo 183.º do Código Commercial, atingirem esse mínimo.

§ 1.º Guardado este limite mínimo podem os estatutos, sem prejuizo do disposto no § 3.º do mesmo artigo do Código Commercial, estabelecer as proporções da representação do capital, devendo respeitar sempre o preceito de que cada voto há-de ser, pelo menos, representado por aquele limite mínimo.

§ 2.º Se nos estatutos de Bancos já constituídos estiver estabelecido um limite máximo de votos por accionista, esse limite será conservado, até a alteração dos estatutos, e o número de votos de cada accionista será igual ao cociente do número das suas acções por cinquenta, se não exceder o limite máximo, ou o número por que este limite está expresso se o exceder.

Art. 2.º A assemblea geral nunca poderá ser constituída por mais de trezentos accionistas.

§ 1.º Feito o depósito das acções dentro do prazo estabelecido para tomar parte em uma assemblea geral, a direcção do Banco verificará se, em face d'ele, o número de membros da referida assemblea poderá exceder trezentos e, podendo, organizará uma lista dos depositantes com a indicação do número de votos que cabe a cada um.

§ 2.º Obtida a soma dos votos possíveis, divide-a por trezentos e considera imediatamente apurados como membros da assemblea geral os accionistas que tiverem um número de votos igual ou superior ao cociente.

§ 3.º Os accionistas que não estiverem nas condições do parágrafo anterior serão convidados a agrupar-se por forma que cada grupo fique com um número de votos igual ou superior ao cociente a que se refere o mesmo parágrafo, passando os accionistas procuração a um que será o seu representante na assemblea. Para este efeito, e não obstante qualquer disposição estatutária em contrário, pode um accionista representar vários.

§ 4.º A lista dos accionistas a que se refere o § 3.º será publicada oito dias, pelo menos, antes do marcado